



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000756242DA8DD



INDICAÇÃO Nº 374 /2013

INDICO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMEIS FRANCISCO WILMAR GARCIA, NO DISTRITO DE PRIMAVERA.

CLAUDIO OLIVEIRA - PR e VEREADORES infra-assinados, com assento nesta Casa, de conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requerem à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, com cópia para a Sra Silvana Perin Faccio, Secretária Municipal de Educação e Cultura e para o Sr. Leoci Maziero, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, versando sobre a necessidade de reforma e ampliação do CEMEIS Francisco Wilmar Garcia, no Distrito de Primavera.

JUSTIFICATIVAS

Considerando que é dever do Poder Executivo Municipal, a realização de obras de infraestrutura em nosso município

Considerando o ingresso de novos alunos na rede de ensino.

Considerando que para atender esta demanda, há necessidade de se ampliar a oferta de vagas na rede Municipal de ensino.

Em virtude das considerações, é necessário que o Poder Executivo Municipal reforme e amplie o CEMEIS Francisco Wilmar Garcia, no Distrito de Primavera, a fim de ofertar mais vagas aos alunos daquele Distrito.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2013.

CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR

BRUNO STELLATO
Vereador PDT

MARILDA SÁVI
Vereadora PSD

POLESELLO
Vereador PTB

JANE DELALIBERA
Vereadora PR

FABIO GAVASSO
Vereador PPS

VERGILIO DALSOQUIO
Vereador PPS



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000756C54F993F

INDICAÇÃO Nº 375 /2013



INDICO A INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIO, PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA.

MARILDA SAVI – PSD, FABIO GAVASSO – PPS, CLAUDIO OLIVEIRA – PR, POLESSELO – PTB, BRUNO STELLATO – PDT, JANE DELALIBERA – PR e VERGILIO DALSOQUIO – PPS, Vereadores com assento nesta Casa de Leis, em conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, com cópias à Senhora Silvana Perin Faccio, Secretária Municipal de Educação e Cultura e ao Senhor Marciano José Cé, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, **versando sobre a necessidade de inscrição do município de Sorriso, para o chamamento público de pré-seleção de municípios, para autorização de funcionamento de cursos de medicina.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que o Ministério da Educação, em consonância com o programa "Mais Médicos" do governo federal, instituído pela Lei Federal nº 12.871, vai habilitar municípios onde serão implantados cursos de graduação em medicina por Instituições de Educação Superior Privada, com vistas à melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando ampliar o número de médicos nas regiões mais necessitadas do país;

Considerando a necessidade de urgência, tendo em vista que o prazo para inscrição se encerra em 08 de novembro próximo, conforme disciplinado no Edital nº 3, de 22 de outubro de 2013 (cópia em anexo);

Considerando que nosso município se enquadra dentro dos critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação para adesão ao programa, como:

⌚ ter 70 (setenta) mil ou mais habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Censo 2012;

⌚ não ser capital do Estado;

⌚ não possuir oferta de curso de medicina em seu território;

⌚ número de leitos disponíveis do SUS por aluno maior ou igual a cinco;

⌚ número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a três;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

0000756C54F993F

considerando o mínimo de 17 (dezesete) equipes;

- ⌚ existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;
- ⌚ existência de pelo menos três programas de residência médica nas especialidades prioritárias, podendo ser implantada em até 01 (um) ano após o início das atividades do curso de medicina no município;
- ⌚ adesão do município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica;
- ⌚ existência de Centro de Atenção Psicossocial (CAPS); dentre outros.

Considerando a insuficiente demanda municipal de profissionais da área médica, aliada aos anseios da sociedade por cursos de medicina em nosso município;

Desta forma, solicitamos ao Poder Executivo Municipal a inscrição, bem como, a formalização do Termo de Adesão de Municípios, junto ao Ministério da Educação, com a maior brevidade possível, a fim de garantir à nossa população os cursos ora solicitados, com benefício para toda a sociedade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2013.


MARILDA SAVI
Vereadora PSD

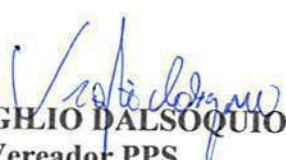

FABIO GAVASSO
Vereador PPS


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


POLESSELO
Vereador PTB


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


VERGLIO DALSOQUIO
Vereador PPS



3.5 A terceira etapa da pré-seleção consistirá na análise de projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município.

3.6 Para a realização da terceira etapa desta pré-seleção, a SERES, a seu critério, poderá designar equipes de especialistas para análise de projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município, assim como para realização de avaliação in loco.

4. DA PRÉ-SELEÇÃO DOS MUNICÍPIOS

4.1 Em caso de inexistência de Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias, o município deverá se comprometer em participar, por meio de documentação assinada pelo dirigente municipal, conjuntamente com a Instituição de Educação Superior privada vencedora do chamamento público, da implantação, até 01 (um) ano após o início das atividades do curso de medicina de, no mínimo, 03 (três) programas de residência médica nas áreas prioritárias nos termos da Portaria Normativa nº 13/2013.

4.2 Para fins de atendimento ao disposto na alínea "a" do item 3.4 deste Edital, o município sede poderá incluir leitos de outros municípios integrantes da mesma Região de Saúde na qual se insere, desde que apresente documentação comprobatória de parceria estabelecida com o(s) gestor(es) local do SUS desse(s) município(s).

4.3 Para fins de atendimento ao disposto na alínea "a" do item 3.4 deste Edital, o município poderá, ainda, incluir leitos pertencentes à rede estadual existentes em sua Região de Saúde, desde que apresente documentação comprobatória de parceria estabelecida com o gestor estadual do SUS.

5. DOS PROCEDIMENTOS PARA PRÉ-INSCRIÇÃO NA PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS

5.1 Para se inscrever no presente processo de pré-seleção, o município interessado deverá acessar a página do Ministério da Educação, por meio do endereço simec.mec.gov.br (módulo PAR), preencher o formulário eletrônico disponível e anexar os documentos exigidos.

5.2 O município interessado deverá, ainda, encaminhar a documentação referida nas alíneas abaixo, por via postal, para a Coordenação Geral dos Processos de Chamamento Público/DIREG/SE-RES, no endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco L, sala 100, Brasília - DF, CEP 70.047-900, com a indicação EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRÉ-SELEÇÃO DE MUNICÍPIOS:

a) ofício de apresentação do município assinado pelo dirigente municipal, em 02 (duas) vias;

b) cópia do documento de identidade pessoal (RG) e do CPF do dirigente municipal e do gestor local do SUS, com respectivos atos de nomeação ou termo de posse;

c) indicação de representante legal do município responsável pelo acompanhamento da participação neste Edital, com os respectivos dados de endereço funcional, telefone e endereço eletrônico para contato;

d) projeto de melhoria da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município;

e) documentos comprobatórios do atendimento dos itens 3.1, 3.2, 3.4 deste Edital, incluindo, quando for o caso, documentos referentes ao estabelecimento das parcerias previstas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3.

5.3 As informações declaradas e documentos postados serão de inteira responsabilidade do município interessado em participar desta pré-seleção, dispondo a SERES do direito de excluir aquele ente federativo que não preencher o formulário eletrônico ou não enviar os documentos de forma completa, correta ou fornecer informações comprovadamente inverídicas ou errôneas.

6. DO TERMO DE ADESAO

6.1 O Termo de Adesão representa o compromisso por parte do município em oferecer a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a autorização de funcionamento do curso de graduação em medicina, a ser ofertado por instituição de educação superior privada autorizada pelo Ministério da Educação.

7. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

7.1 O resultado do presente Edital será divulgado em Portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na qual constará a lista dos municípios pré-selecionados.

7.2 A partir da data de divulgação do resultado, o município poderá apresentar recurso em até cinco dias úteis, conforme procedimento a ser disciplinado em Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

7.3 O resultado final será divulgado no Diário Oficial da União.

8. DOS PRAZOS

Atribuição	Data
1. Publicação do edital	23 de outubro de 2013
2. Inscrição dos municípios	29 de outubro a 01 de novembro de 2013
3. Recebimento da documentação dos municípios interessados	29 de outubro a 14 de novembro de 2013
4. Divulgação do resultado da pré-seleção	29 de novembro de 2013
5. Inscrição de recurso	01 a 02 de dezembro de 2013
6. Divulgação do resultado final	14 de dezembro de 2013
7. Publicação do resultado no Diário Oficial da União	20 de dezembro de 2013

9. DOS ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS

9.1. Pedidos de esclarecimentos e informações adicionais sobre o presente Edital deverão ser enviados por meio eletrônico para o e-mail adesao.municipios@mec.gov.br.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 A seleção das instituições de educação superior (IES) para oferta de cursos de graduação em medicina nos municípios pré-selecionados será disciplinada em edital específico a ser publicado pela SERES.

10.2. O presente Edital poderá ser revogado ou anulado a qualquer momento, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito à indenização ou reclamação de qualquer natureza.

10.3 A autorização de funcionamento de curso de medicina em município considerado habilitado é uma prerrogativa da SERES, não gerando dever de oferta no chamamento público de Instituições de Educação Superior privadas por parte da União.

10.4 A SERES, a seu critério, quando do chamamento público de Instituição de Educação Superior e com vistas a corrigir assimetrias regionais poderá priorizar os municípios:

a) distantes, pelo menos 100 km, de curso de medicina pré-existente, exceto, os municípios com mais de 500 mil habitantes;

b) localizados em Unidades da Federação (UF) que, conforme tabela constante do Anexo I, apresentem:

1) Relação vaga em curso de medicina por dez mil habitantes igual ou inferior a 1,5 considerando, inclusive, as IES integrantes do Sistema Estadual de Ensino; e;

2) Relação médicos por mil habitantes igual ou inferior a 2,7, de acordo com dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SEGTES, do Ministério da Saúde.

10.5. A SERES cabe a resolução de casos omissos e situações não previstas neste Edital, nos termos da Portaria Normativa nº 13, de 2013 e demais normas de regência.

10.6. Os prazos indicados neste Edital poderão ser alterados ou prorrogados a critério da SERES.

10.7. Integram o presente Edital, como se transcritos fossem e como partes indissolúveis, os seguintes anexos:

Anexo I	Relação vagas e médicos por habitante, por Unidade da Federação
Anexo II	Modelo de Formulário
Anexo III	Modelo de Termo de Adesão

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Relação de vagas e médicos, por habitante, por Unidade da Federação, conforme dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SEGTES, do Ministério da Saúde

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VAGAS POR 10.000 HABITANTES	MÉDICOS POR 1.000 HABITANTES
BRASIL	0,83	1,8
ACRE	0,39	1,09
ALAGOAS	0,39	0,58
AMAPA	0,65	1,12
AMAZONAS	0,47	1,45
BAYAN	0,31	0,76
CEARA	0,34	1,45
ESPÍRITO SANTO	0,35	1,39
GOIÁS	0,47	0,94
GUARAPUAVA	0,37	1,1
ILHAS	0,47	1,21
PARANÁ	0,39	2,49
PARANÁ DO SUL	0,34	1,3
PARANÁ DO SUL	0,35	1,44
PARANÁ DO SUL	0,36	1,68
PARANÁ DO SUL	0,36	1,65
PARANÁ DO SUL	0,43	1,23
PARANÁ DO SUL	0,36	1,66
PARANÁ DO SUL	0,44	2,23
PARANÁ DO SUL	0,49	0,92
PARANÁ DO SUL	0,49	1,62
PARANÁ DO SUL	1,11	3,46
PARANÁ DO SUL	1,11	1,62
PARANÁ DO SUL	1,26	1,17
PARANÁ DO SUL	1,31	1,81
PARANÁ DO SUL	1,44	1,97
PARANÁ DO SUL	1,44	3,44
PARANÁ DO SUL	3,62	1,65

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO

DADOS DO DIRIGENTE MUNICIPAL	
Nome completo	
CPF	
RG	
Serviço	() Fomento () Mesclados
Data de nascimento	/ /
UF	Município
Endereço	Preferência Municipal de
Telefone	Fixo comercial ()
	Celular ()
e-mail	
Assinatura	
DADOS DO GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	
Nome completo	
CPF	
RG	
Serviço	() Fomento () Mesclados
Data de nascimento	/ /
UF	Município
Endereço	
Telefone	Fixo comercial ()
	Celular ()
e-mail	
Assinatura	
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO NO ACOMPANHAMENTO DESTA EDITAL	
Nome completo	
CPF	
RG	
Serviço	() Fomento () Mesclados
Data de nascimento	/ /
UF	Município
Endereço	
Telefone	Fixo comercial ()
	Celular ()
e-mail	
Assinatura	

ANEXO III

MODELO DE TERMO DE ADESAO DE MUNICÍPIOS

TERMO DE ADESAO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE _____ NO ESTADO DO _____ PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE NECESSÁRIOS À AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA.

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CNPJ nº _____, neste ato representado por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 1º andar, sala 100 - CEP 70.047-900, Brasília (DF), e o MUNICÍPIO DE _____ (endereço, CNPJ), neste ato representado por _____ (qualificação), nos termos da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão para implantação e funcionamento de cursos de medicina, por instituição de educação superior privada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

R. L. Especial de Contravenções - DA SOLUÇÃO DE CONTRAVENÇÕES
R. L. Especial de Contravenções - DA SOLUÇÃO DE CONTRAVENÇÕES

Atribuição do Administrador Federal de Advocacia - Geral da União e, se viável, posicionamento perante o Foro de Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por escarcena de espaço físico, limitamos este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos efeitos.

Brasília-DF, _____ de _____ de 2013.

PREFEITO MUNICIPAL DE _____
GESTOR LOCAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE _____
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
CELSO SUCKOW DA FONSECA
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 134/2013 - UASC 153010
 Nº Processo: 230630012752301354. (Ofício: Contratação de empresa para ministrar curso Total de Itens
 Licitados: 00001. Fundamento Legal: art. 24º, inciso IIIII da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa:
 Oferecer formação continuada aos servidores com função de chefia Declaração de Dispensa em
 11/10/2013. EDUARDO HENRIQUE ANTONIO COSTA DE MORAES. Procurador-geral. Rg-
 36.000,00. CNPJ CONTRATADA: 13.641.663/0003-06 FUNDACAO GETULIO VARGAS.
 (SUDIC - 22/10/2013) 153010-26256-20131JNE080011

[illegible]

DE PESSOAL, DE NÍVEL SUPERIOR
ASSISTENTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA
ADITIVO
Câmbio de Vigência: - Sinalizantes - pela CAPES: Carmen Moreira de Castro Neves - Diretora de Formação

13/03/2014	10/09/2013	DATA de Assinatura:
------------	------------	---------------------

	Valor R\$	Unidade	Data de Emissão	Nº da Escritura
	136.770,40	R\$ 07/07/2013 A. 31/07/2017	20 INE-008137	
	178.901,00	R\$ 07/07/2013 A. 31/07/2017	20 INE-008138	
	46.200,00	R\$ 07/07/2013 A. 31/07/2017	20 INE-008139	

1	Valor R\$	De: 01/01/2013 A: 30/08/2016	Nome de Registro
2	41.921,31	De: 17/10/2013 A: 30/09/2013	2013INE008123

Tempo Ativo	Data de Assinatura	Nota de Empenho
01/2013	21/01/2013	1.840,00
02/2013	21/01/2013	6.234,55
03/2013	09/02/2013	113.761,58
02/2013	2013NE008117	9.360,00
	2013NE008120	
	2013NE008121	
	2013NE008122	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Conversão da Medida Provisória nº 621, de 2013

Mensagem de veto

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no [art. 56](#) e no [inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatorios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO MÉDICA NO BRASIL

Art. 4º O funcionamento dos cursos de Medicina é sujeito à efetiva implantação das diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

§ 1º Ao menos 30% (trinta por cento) da carga horária do internato médico na graduação serão desenvolvidos na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o tempo mínimo de 2 (dois) anos de internato, a ser disciplinado nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As atividades de internato na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS e as atividades de Residência Médica serão realizadas sob acompanhamento acadêmico e técnico, observado o art. 27 desta Lei.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo constitui ponto de auditoria nos processos avaliativos do Sinaes.

Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Para fins de cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas de Programas de Residência Médica nas seguintes modalidades:

I - Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade; e

II - Programas de Residência Médica de acesso direto, nas seguintes especialidades:

a) Genética Médica;

b) Medicina do Tráfego;

c) Medicina do Trabalho;

d) Medicina Esportiva;

e) Medicina Física e Reabilitação;

- f) Medicina Legal;
- g) Medicina Nuclear;
- h) Patologia; e
- i) Radioterapia.

Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de 2 (dois) anos.

§ 1º O primeiro ano do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade será obrigatório para o ingresso nos seguintes Programas de Residência Médica:

- I - Medicina Interna (Clínica Médica);
- II - Pediatria;
- III - Ginecologia e Obstetrícia;
- IV - Cirurgia Geral;
- V - Psiquiatria;
- VI - Medicina Preventiva e Social.

§ 2º Será necessária a realização de 1 (um) a 2 (dois) anos do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade para os demais Programas de Residência Médica, conforme disciplinado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), excetuando-se os Programas de Residência Médica de acesso direto.

§ 3º O pré-requisito de que trata este artigo apenas será exigido quando for alcançada a meta prevista no parágrafo único do art. 5º, na forma do regulamento.

§ 4º Os Programas de Residência Médica estabelecerão processos de transição para implementação, integração e consolidação das mudanças curriculares, com o objetivo de viabilizar a carga horária e os conteúdos oferecidos no currículo novo e permitir o fluxo na formação de especialistas, evitando atrasos curriculares, repetições desnecessárias e dispersão de recursos.

§ 5º O processo de transição previsto no § 4º deverá ser registrado por meio de avaliação do currículo novo, envolvendo discentes de diversas turmas e docentes.

§ 6º Os Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade deverão contemplar especificidades do SUS, como as atuações na área de Urgência e Emergência, Atenção Domiciliar, Saúde Mental, Educação Popular em Saúde, Saúde Coletiva e Clínica Geral Integral em todos os ciclos de vida.

§ 7º O Ministério da Saúde coordenará as atividades da Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade no âmbito da rede saúde-escola.

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, conforme ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º É instituída avaliação específica anual para os Programas de Residência Médica, a ser implementada no prazo de 2 (dois) anos, pela CNRM.

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 10. Os cursos de graduação em Medicina promoverão a adequação da matriz curricular para atendimento ao disposto nesta Lei, nos prazos e na forma definidos em resolução do CNE, aprovada pelo Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O CNE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para submeter a resolução de que trata o caput ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. A regulamentação das mudanças curriculares dos diversos programas de residência médica será realizada por meio de ato do Ministério da Educação, ouvidos a CNRM e o Ministério da Saúde.

Seção Única

Do Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde

Art. 12. As instituições de educação superior responsáveis pela oferta dos cursos de Medicina e dos Programas de Residência Médica poderão firmar Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com os Secretários Municipais e Estaduais de Saúde, na qualidade de gestores, com a finalidade de viabilizar a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de Residência Médica e a estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade, além de permitir a integração ensino-serviço na área da Atenção Básica.

§ 1º O Contrato Organizativo poderá estabelecer:

I - garantia de acesso a todos os estabelecimentos assistenciais sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência médica; e

II - outras obrigações mútuas entre as partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço, cujos termos serão levados à deliberação das Comissões Intergestores Regionais, Comissões Intergestores Bipartite e Comissão Intergestores Tripartite, ouvidas as Comissões de Integração Ensino-Serviço.

§ 2º No âmbito do Contrato Organizativo, caberão às autoridades mencionadas no caput, em acordo com a instituição de educação superior e os Programas de Residência Médica, designar médicos preceptores da rede de serviços de saúde e regulamentar a sua relação com a instituição responsável pelo curso de Medicina ou pelo Programa de Residência Médica.

§ 3º Os Ministérios da Educação e da Saúde coordenarão as ações necessárias para assegurar a pactuação de Contratos Organizativos da Ação Pública Ensino-Saúde.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos.

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas.

§ 3º O primeiro módulo, designado acolhimento, terá duração de 4 (quatro) semanas, será executado na modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, e contemplará conteúdo relacionado à legislação referente ao sistema de saúde brasileiro, ao funcionamento e às atribuições do SUS, notadamente da Atenção Básica em saúde, aos protocolos clínicos de atendimentos definidos pelo Ministério da Saúde, à língua portuguesa e ao código de ética médica.

§ 4º As avaliações serão periódicas, realizadas ao final de cada módulo, e compreenderão o conteúdo específico do respectivo módulo, visando a identificar se o médico participante está apto ou não a continuar no Projeto.

§ 5º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelas avaliações de que tratam os §§ 1º a 4º, disciplinará, acompanhará e fiscalizará a programação em módulos do aperfeiçoamento dos médicos participantes, a adoção de métodos transparentes para designação dos avaliadores e os resultados e índices de aprovação e reprovação da avaliação, zelando pelo equilíbrio científico, pedagógico e profissional.

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

§ 2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º sujeitam-se à legalização consular gratuita, dispensada a tradução juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 3º A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. \(Vide Decreto nº 8.126, de 2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o [art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957](#).

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico intercambista estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os [arts. 30, 31 e 33 da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), ao disposto neste artigo.

Art. 19. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no caput, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de 3 (três) bolsas-formação.

§ 2º É a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 20. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, na forma da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Parágrafo único. São ressalvados da obrigatoriedade de que trata o caput os médicos intercambistas:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 21. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Lei e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico intercambista, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao CRM e ao Ministério da Justiça.

Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o [art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981](#).

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º terá validade até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 5º Aplica-se o disposto nos arts. 17, 19, 20 e 21 aos projetos e programas de que trata o caput.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo [art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001](#), do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

Art. 25. São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas de que trata esta Lei.

Art. 26. São a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) autorizados a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos, observada a [Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011](#).

Art. 27. Será concedida bolsa para atividades de preceptoria nas ações de formação em serviço nos cursos de graduação e residência médica ofertados pelas instituições federais de educação superior ou pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Integram as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção de que trata o [§ 4º do art. 12 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#), a serem estabelecidas em ato do Ministério da Educação, o exercício profissional no SUS, na área de docência do professor, a preceptoria de que trata esta Lei e o exercício de atividade nos programas definidos como prioritários pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Com vistas a assegurar a universalização dos programas de residência médica prevista no art. 5º desta Lei, poderão ser adotadas medidas que ampliem a formação de preceptores de residência médica.

Art. 28. Os médicos participantes e seus dependentes legais são isentos do pagamento das taxas e dos emolumentos previstos nos [arts. 20, 33 e 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980](#), e no [Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985](#).

Art. 29. Para os efeitos do [art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), os valores percebidos a título de bolsa previstos nesta Lei e na [Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005](#), não caracterizam contraprestação de serviços.

Art. 30. O quantitativo dos integrantes dos projetos e programas de aperfeiçoamento de que trata esta Lei observará os limites dos recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs.

§ 2º O SUS terá o prazo de 5 (cinco) anos para dotar as unidades básicas de saúde com qualidade de equipamentos e infraestrutura, a serem definidas nos planos plurianuais.

§ 3º As despesas decorrentes da execução dos projetos e programas previstos nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas aos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, consignadas no orçamento geral da União.

Art. 31. Os Ministros de Estado da Educação e da Saúde poderão editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 32. A Advocacia-Geral da União atuará, nos termos do [art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995](#), na representação judicial e extrajudicial dos profissionais designados para a função de supervisor médico e de tutor acadêmico prevista nos incisos II e III do art. 15.

Art. 33. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

[XI](#) - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

[IV](#) - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “h” e “l” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;

.....

Parágrafo único.

.....

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e

....." (NR)

Art. 34. O art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

"Art. 1º

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública." (NR)

Art. 35. As entidades ou as associações médicas que até a data de publicação desta Lei ofertam cursos de especialização não caracterizados como Residência Médica encaminharão as relações de registros de títulos de especialistas para o Ministério da Saúde, para os fins previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Aloizio Mercadante

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.2013



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão

04 NOV. 2013

INDICAÇÃO Nº 376 /2013

0000757654F9DE7

INDICO A INSTALAÇÃO DE UMA ACADEMIA AO AR LIVRE, NO DISTRITO DE PRIMAVERA.

MARILDA SAVI – PSD, VERGILIO DALSOQUIO – PPS, BRUNO STELLATO – PDT, CLAUDIO OLIVEIRA – PR, FABIO GAVASSO – PPS, POLESSELO – PTB e JANE DELALIBERA – PR, Vereadores com assento nesta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requerem à Mesa que este Expediente seja enviado ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, com cópia ao Senhor Leoci Maziero, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, **versando sobre a necessidade de instalação de uma academia ao ar livre, no Distrito de Primavera.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que os moradores do Distrito de Primavera necessitam de um espaço para a prática de exercícios físicos, inclusive para lazer nos finais de semana, e que, atualmente não contam com uma academia ao ar livre.

Considerando a necessidade da população ter a sua disposição um meio de praticar exercício de forma gratuita, sendo que, uma academia ao ar livre é uma reivindicação antiga dos moradores do Distrito de Primavera, visando o bem estar e a saúde, objetivando com isso diminuir problemas de saúde e uma melhoria na qualidade de vida dos que ali residem.

Diante do exposto, indicamos ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Sorriso, a construção de uma academia ao ar livre no Distrito de Primavera, fornecendo assim uma melhor qualidade de vida aos moradores.

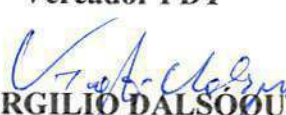
Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2013.


MARILDA SAVI
Vereadora PSD


POLESSELO
Vereador PTB


FABIO GAVASSO
Vereador PPS


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


VERGILIO DALSOQUIO
Vereador PPS


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


JANE DELALIBERA
Vereadora PR



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio

INDICAÇÃO Nº 377 / 2013



INDICO A REGULAMENTAÇÃO E CREDENCIAIS PARA O USO DE VAGAS ESPECIAIS, DESTINADAS AO ESTACIONAMENTO DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS, NO MUNICÍPIO DE SORRISO.

MARILDA SAVI - PSD, FABIO GAVASSO - PPS, CLAUDIO OLIVEIRA - PR, POLESSELO - PTB, BRUNO STELLATO - PDT, JANE DELALIBERA - PR e VERGILIO DALSOQUIO - PPS, Vereadores com assento nesta Casa de Leis, em conformidade com o Artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este Expediente seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, com cópia ao Senhor Eugênio Ernesto Destri, Secretário Municipal de Governo, **versando sobre a necessidade de regulamentação de credencias para uso de vagas especiais, destinadas ao estacionamento de idosos e deficientes físicos, no município de sorriso.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito municipal, os procedimentos para utilização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção e de idosos;

Considerando as Resoluções nº 303 e 304 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, em anexo, que normatizam os modelos, bem como, os procedimentos para confecção e utilização das credenciais a serem adotadas em todo o território nacional;

Considerando que tais normas disciplinam que os veículos estacionados nas vagas reservadas à pessoas idosas ou portadora de deficiências, deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo ou em local visível para efeito de fiscalização;

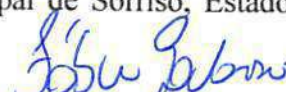
Considerando que a emissão, sinalização e fiscalização de tais credenciais são de responsabilidade do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

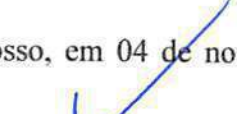
Considerando a importância de evitar que os condutores ocupem de forma irregular as vagas destinadas a deficientes e idosos, facilitando sua identificação e fiscalização, garantindo o direito destas pessoas, conforme previsto em Lei;

Diante do exposto, solicitamos ao Poder Executivo Municipal, que regulamente com a maior brevidade possível, as credenciais para o uso de vagas especiais para os deficientes e idosos, em cumprimento a determinação legal e em consonância com as normas do CONTRAN.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 04 de novembro de 2013.

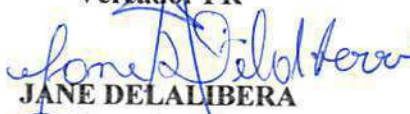

MARILDA SAVI
Vereadora PSD


FABIO GAVASSO
Vereador PPS


CLAUDIO OLIVEIRA
Vereador PR


POLESSELO
Vereador PTB


BRUNO STELLATO
Vereador PDT


JANE DELALIBERA
Vereadora PR


VERGILIO DALSOQUIO
Vereador PPS